



*Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro*  
Estado do Espírito Santo  
**PARECER DA PROCURADORIA**



**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 003/2025**

**“INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À NOMOFOBIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO - ES”.**

**I – DO RELATÓRIO**

De autoria Do Vereador Leneandro Braga Goulart, o presente projeto de Lei “**INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE OPRIENTAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À NOMOFOBIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO - ES**” com a finalidade de instituir a campanha na rede municipal, para conscientização dessa doença que assola uma parte considerável da população mundial.

O aludido projeto foi encaminhado a esta procuradoria para elaboração de parecer quanto a legalidade da referida Emenda ao Regimento Interno.

Instruem o projeto, no que interessa: **I** – o texto da proposta legislativa; **II** – a justificativa da criação desta lei.

**É o breve relatório.**

**Passo a opinar.**

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei em análise tem a finalidade de instituir a campanha na rede municipal, para conscientização dessa doença que assola uma parte considerável da população mundial. A justificativa para a criação desta Lei é que de acordo com dados apresentados na Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação - o Brasil, hoje, está em segundo lugar no ranking dos países com mais presença nas redes sociais digitais, se destacando pelo número de usuários nos mais diversos serviços – ficando pra trás, na maioria das vezes, apenas da Índia e dos Estados Unidos. Estima-se, no entanto, que cerca de 4% da população brasileira sofra hoje com a dependência digital, e uma pesquisa do Hospital das Clínicas de São Paulo, que possui um grupo de apoio para pessoas que não conseguem se desconectar, aponta que no Brasil existem 8 milhões de pessoas viciadas em internet. Dentre o grupo de usuários do computador, 10% são viciados, enquanto 20% dos usuários de smartphone criam uma relação de dependência com o aparelho.





*Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro*  
**Estado do Espírito Santo**

Destaca-se que da competência estabelecida pela Constituição Federal e Constituição Estadual aos Municípios, decorre o seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I** - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

A medida contida na proposição em epígrafe tem indiscutível alcance social, portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e o artigo 155, III do Rendimento Interno da Câmara Municipal e seguintes, dispõem sobre a iniciativa das leis competentes à Mesa, ao Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

A competência para iniciar o processo legislativo, tratada no presente projeto, não é *exclusiva*, portanto, plenamente cabível a proposição pelo Vereador Leneandro Braga Goulart, eleito pela população para exercício desta dentre outras funções. Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa, logo, no Projeto que ora se discute não existe qualquer óbice que impeça o andamento normal do Projeto de Lei em destaque.

A luz do art. 46 *Parágrafo* púnico da LOM, analisado juntamente com o disposto nos art. 200 e seguintes do Regimento interno, temos que a matéria da presente propositura não compõe o rol taxativo do art. 46 da LOM que exige quórum qualificado para aprovação e, portanto, a aprovação do projeto depende do voto da maioria simples de votos dos membros da Câmara, conforme art. 202, I, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sem, contudo, adentrarmos no mérito da Proposição, por ser a matéria de competência municipal e não haver nenhum vício de iniciativa, a Procuradoria da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro - ES, após análise e apreciação do Projeto de Emenda ao Regimento Interno nº 003/2025, é de PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, por entender ser considerado **CONSTITUCIONAL** e **LEGAL**.

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto em nosso parecer ora ratificado, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina:





## Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

### Estado do Espírito Santo

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

Posição a qual se filia também Maria Sylvia Zanella Di Pietro para quem:

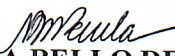
É importante ressaltar que os pareceres jurídicos exigem trabalho de interpretação de leis, muitas delas passíveis de divergências quanto ao seu sentido, exigindo a aplicação de variados métodos de exegese. Por isso mesmo, é perfeitamente possível que a interpretação adotada pelo advogado público (que, na função consultiva, participa do controle interno de legalidade da Administração Pública) não seja coincidente com a interpretação adotada pelos órgãos de controle externo. Seria inteiramente irrazoável pretender punir o advogado só pelo fato de sua opinião não coincidir com a do órgão controlador, até mesmo levando em consideração que nem sempre os técnicos e membros dos tribunais de contas têm formação jurídica que os habilite a exercer atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas, que é privativa da advocacia, nos termos do artigo 1º, inciso II, do Estatuto da OAB. Mesmo em se tratando de controle exercido por membros do Ministério Público, nada existe em suas atribuições institucionais que lhes permita censurar ou corrigir opinião emitida licitamente por qualquer advogado, seja público ou privado. Por isso mesmo, sua responsabilização depende da demonstração de que o advogado, ao proferir sua opinião, agiu de má-fé, com culpa grave ou erro grosseiro.

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

Salvo melhor Juízo. É o PARECER, que submete-se, sub censura. À apreciação da presidência da Câmara Municipal.

**Jerônimo Monteiro – ES, 05 de fevereiro de 2025.**

  
**BRUNA BELLO DE PAULA**  
**PROCURADORA GERAL DA CMJM**  
**OAB/ES 32.246**